



LEI Nº. 2964 /2007.

Extingue o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – FMPD, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por motivo de conveniência administrativa, decorrente da criação da Secretaria Municipal Especial de Desenvolvimento Social e Humano pela LCM nº 080/2007, e do fortalecimento e reativação do Fundo Municipal de Assistência Social, fica extinto o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - FMPD, criado pela Lei 2113/01 e alterado pela Lei 2120/01, observando-se estritamente o disposto nesta Lei.

Art. 2º A Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal Especial de Desenvolvimento Social e Humano, absorverá as atribuições que eram cometidas à Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, sucedendo-a em todos os direitos e obrigações, absorvendo automaticamente seu quadro de pessoal, e assumindo todos os encargos que legalmente puderem lhe ser transferidos.

Parágrafo único. Os cargos comissionados terão o tratamento previsto na LCM nº 080/07.

Art. 3º O patrimônio eventualmente adquirido com verbas do FMPD reverterá à municipalidade, para utilização pela Secretaria Executiva de Assistência Social, nas ações direcionadas ao público-alvo do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 4º Nos termos da Deliberação 200/96 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, os ocupantes dos cargos de Diretoria, bem como os responsáveis pelo Almoxarifado e pelos Bens Patrimoniais deverão apresentar as respectivas prestações de contas, que, antes, deverão ser aprovadas e referendadas pelo Fundo Municipal do Idoso.

Art. 5º A partir da publicação desta Lei, nenhum ato novo poderá ser praticado com uso do CNPJ do FMPD, exceto os que, antes iniciados, não possam ser repassados à Secretaria.

§ 1º A continuidade dos atos pendentes será conduzida pelo Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, até o termo final.

§ 2º Os contratos e convênios que não puderem ser repassados à Gestão do FMAS, por motivos estabelecidos em seus respectivos instrumentos ou por falta de anuência das partes ou partícipes, ao chegarem ao termo final, não serão prorrogados, e, enquanto vigentes, serão monitorados pelo titular da Secretaria Municipal Especial de Desenvolvimento Social e Humano, que poderá valer-se da Procuradoria Geral Especial para esse mister.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A inobservância do disposto no *caput* deste artigo será considerada crime para todos os efeitos legais, incumbindo-se o Procurador Geral Especial de determinar as medidas administrativas e judiciais cabíveis, respeitando-se a possibilidade do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º Deverão ser efetuados todos os procedimentos contábeis para fins de liquidação do FMPD, observando-se o regime de competência para as despesas e o regime de caixa para as receitas.

§ 1º O Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social será o ordenador de despesas para pagamento do passivo apurado e encerramento definitivo das atividades de gestão do Fundo.

§ 2º Salvo motivo de força maior, a liquidação deverá encerrar-se até último dia do presente exercício fiscal.

Art. 7º Cabe à Secretaria Municipal Especial de Controle Interno acompanhar todos os procedimentos de liquidação, podendo avocá-los para exame de sua regularidade, sugerindo a adoção de providências e a correção de falhas, quando for o caso.

Art. 8º A extinção do FMPD será averbada em todos os órgãos e instituições onde consta o registro de seu ato constitutivo.

Art. 9º O Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social será responsável pelas diligências necessárias aos procedimentos de liquidação, de registro e de baixa do FMPD, como pessoa jurídica junto à Receita Federal, resguardando-se integralmente eventuais direitos de terceiros.

Art. 10. Os saldos das dotações orçamentárias destinadas ao FMPD serão remanejados para o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, para utilização nas ações que envolvam portadores de necessidades especiais.

§ 1º O Município assumirá a despesa com a Folha de Pagamento do pessoal do FMPD, que será aproveitado na Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social ou na Secretaria Executiva de Assistência Social, de acordo com as necessidades administrativas.

§ 2º O Município transferirá recursos para pagamento de terceiros contratados, fornecedores e prestadores de serviços, que constituem passivos já existentes da Gestão do FMPD, anteriores à entrada em vigor desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 2113/01 e a Lei 2120/2001.

GABINETE DO PREFEITO, em, 29 de setembro de 2007.

RIVERTON MUSSI RAMOS

Prefeito

Publicação	DECRETO
Emissão N.º	6330
Data	21/09/07 pag. 10